



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO TRIBUTÁRIO

CRIMES PREVIDENCIÁRIOS DISCIPLINADOS PELA LEI 9.983/2000

RITA DE CASSIA SOUZA LEMOS

Salvador – Bahia

2018



RITA DE CASSIA SOUZA LEMOS

CRIMES PREVIDENCIÁRIOS DISCIPLINADOS PELA LEI 9.983/2000

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada a Coordenação da Pós Graduação em Direito Tributário da Faculdade Baiana de Direito, como pré-requisito para obtenção do título de Pós-graduação em Direito Tributário.

Salvador – Bahia

2018

RITA DE CASSIA SOUZA LEMOS

CRIMES PREVIDENCIÁRIOS DISCIPLINADOS PELA LEI 9.983/2000

Salvador, 18 de setembro de 2018.

OS CRIMES PREVIDENCIÁRIOS DISCIPLINADOS PELA LEI 9.983/2000

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na Faculdade Baiana de Direito para obtenção do título de pós graduação em Direito Tributário.

Aprovado _____ / _____ / _____

BANCA EXAMINADORA

Prof^a

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a Deus por esta oportunidade de fazer parte do quadro de alunos de uma faculdade conceituada, como a Baiana de Direito;

Agradeço o apoio da minha família durante a minha vida acadêmica

Agradeço a Coordenação do Curso de Pós Graduação, aos professores da Faculdade Baiana de Direito.

Agradeço a todas as pessoas que no momento não tenha lembrado mais que contribuíram de alguma forma positivamente para o aprimoramento dos meus conhecimentos.

RESUMO

O presente trabalho de pesquisa é uma abordagem teórica conceitual do compartilhamento e do conhecimento, tendo por objetivo informar, dentro da perspectiva da realidade os crimes tributários inseridos na lei 9.983/2000. Tendo como objetivo mostrar sutilmente demonstrar a ligação entre o direito penal e o direito tributário, através dos delitos tributários, sob o tema crime previdenciário disciplinados pela lei 9.983/2000. A metodologia adotada foram as pesquisas bibliográficas relacionada com os temas das áreas tributária e penal. Vale ressaltar que a importância desse trabalho é alavancar o interesse para um aprimoramento para uma tese. Tendo em vista a realidade brasileira. Por isso, a importância em trazer neste trabalho informações que podem trazer mais divulgação sobre os empreendedores do Brasil.

Palavras chaves:. Direito Tributário. Direito Penal. .

LISTA DE ABREVIATURAS

ACS: Assessoria de Comunicação Social;

ADCT: Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

ADIn: Ação Direta de Inconstitucionalidade

APS: Agências da Previdência Social;

AUDGER: Auditoria-Geral;

AUD. REGIONAL: Auditorias-Regionais

CF: Constituição Federal

CGPGE: Coordenação-Geral de Planejamento e Gestão Estratégica;

CGTI: Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação;

COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

CORREG: Corregedoria-Geral;

CORREG. REGIONAL: Corregedorias-Regionais

CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

CTN: Código Tributário Nacional

DIRAT: Diretoria de Atendimento

DIRBEN: Diretoria de Benefícios;

DIROFL: Diretoria de Orçamento, Finanças e Logística;

DIRSAT: Diretoria de Saúde do Trabalhador;

DGP: Diretoria de Gestão de Pessoas;

e-CAC – Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte

FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

GEX: Gerências-Executivas;

ICMISC - Impostos sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação

IR - Imposto de Renda

IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano

PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Serviço Público

PFE: Procuradoria Federal Especializada;

PIS - Programa de Integração Social

PROC. REGIONAL: Procuradorias-Regionais;

PROC. SECCIONAL: Procuradorias-Seccionais

SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial

SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial

SENAR - Serviço de Aprendizagem Rural

SESC - Serviço Social do Comércio

STF: Supremo Tribunal Federal

SUP. REGIONAL: Superintendências-Regionais;

SUMÁRIO

1 – INTRODUÇÃO

- 1.1. Problema
- 1.2. Pressuposto
- 1.3 Justificativa
- 1.4. Objetivos
 - 1.4.1 objetivo geral
 - 1.4.2 objetivos específicos
- 1.5 Metodologia
- 1.6 Técnicas a serem utilizadas
- 1.7 Universo
- 1.8 Amostra
- 1.9 - Coleta de Dados
- 1.10 - Estrutura da monografia

2 – CONTEXTO HISTÓRICO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL

3 - TRIBUTOS

- 3.1 - Taxa
- 3.2 - Contribuição de Melhoria
- 3.3 - Empréstimo compulsório
- 3.4 – Contribuições Sociais
 - 3.4.1 – Classificação das Contribuições
 - 3.4.2 - Contribuições de Intervenção sobre o Domínio Economico
 - 3.4.3 - Contribuição de Interesse de Cateoria Profissional
 - 3.4.4 - Contribuição para Custeio do Serviço da Iluminação Pública
 - 3.4.5 - Contribuições Sociais

4 - AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E OS PRINCÍPIOS TRIBUTÁRIOS

5 - PARAFISCALIDADE

6 - ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

7- ORGANOGrama DA ORGANIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

8 – PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL CONSTITUCIONAL

- 8.1 - Universalidade
- 8.2 - Seletividade e distributividade
- 8.3 - Uniformidade e equivalência
- 8.4 - Princípio da irredutibilidade dos benefícios

- 8.5 - Equidade na forma de participação do custeio
- 8.6 - Princípio da diversidade da base de financiamento

9 - PLANO DE CUSTEIO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

10 – PERÍODO DE CARÊNCIA

11 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

- 11.1 – Aposentadorias
 - 11.1.1 – Aposentadoria por tempo de contribuição
 - 11.1.2 - Aposentadoria por idade
 - 11.1.3 - Aposentadoria por invalidez
 - 11.1.4 - Aposentadoria especial
- 11.5 - Salário-família
- 11.6 - Salário-maternidade
- 11.7 - Auxílio-doença
- 11.8 – Auxílio-acidente de trabalho
- 11.9 - Pensão por morte
- 11.10 - Auxílio-reclusão

12 – ATO ILÍCITO

13 - CRIME TRIBUTÁRIO

14 - CRIME PREVIDENCIÁRIO DISCIPLINADOS PELA LEI 9.983/2000

- 14.1 – Apropriação indébita previdenciária
 - 14.1.1 - Consumação e Tentativa
 - 14.1.2 – Extinção da punibilidade
 - 14.1.3 - Perdão Judicial
- 14.2 – Sonegação de contribuição previdenciária
 - 14.2.2 – Extinção da punibilidade
 - 14.2.3 - Perdão Judicial
- 14.3 – Falsidade documental previdenciária
- 14.4 - Estelionato Previdenciário

15 – PROCEDIMENTO DO PARCELAMENTO

16 – PRESCRIÇÃO DOS CRIMES PREVIDENCIÁRIOS

17 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

18 - BIBLIOGRAFIA

1 - INTRODUÇÃO

Sem dúvida a contribuição tributária previdenciária é um dos assuntos mais comentados, desde sempre, no Brasil. A carga tributária para os empresários, em geral, é muito alta. Principalmente para os microempresários, ou seja, empresários que se enquadram no Regime do Simples Nacional.

O crime tributário de maneira geral, afeta a vida de todo contribuinte, pois todos os empregados são obrigados a contribuir com uma porcentagem do seu salário para ajudar a manter a Previdência Social.

1.1.Problema

Em face do exposto surge a indagação em relação ao crime tributário previdenciário: a sonegação dos tributos previdenciários pode afetar a vida do trabalhador.

1.2. PRESSUPOSTO

- 1) Os impactos ocasionados pelos crimes tributários.
- 2) Os comportamentos influenciam no aumento da criminalidade.

1.3 Justificativa

Ampliar os estudos dos crimes tributários, visando os resultados gerando um desequilíbrio na justiça social, pode ocasionar um abismo social.

1.4. OBJETIVOS

14.1 objetivo geral

Demonstrar a necessidade da proteção da justiça social.

1.4.2 objetivos específicos

- 1) Identificar a causa dos delitos
- 2) Identificar os autores dos delitos e suas necessidades

1.5 Metodologia

A pesquisa, a princípio, tem uma abordagem demonstrativa, pois podem descrever os crimes tributários sobre a lei **9.983/2000**.

1.6 Técnicas a serem utilizadas

A técnica utilizada foram fichamentos e pesquisas bibliográficas e levantamento documental para desenvolver o presente trabalho, que serão o alicerce da pesquisa e instrumento de conclusão deste trabalho.

1.7 Universo

O universo trabalhado visa, na realidade na legislação específicas direcionadas para as os crimes tributários, de cunho popular.

1.8 Amostra

Trabalho realizado através da demonstração das mudanças na legislação tributária e a inclusão da **9.983/2000**, no Código Penal.

1.9 Coleta de Dados

Pesquisa embasada pôr legislação, textos, artigos de jornais e revistas que tratem do problema de maneira atual e polemica, demonstrando as dificuldades de solução da questão.

Com a fundamentação deste material foram retiradas as informações relevantes e os aspectos acessórios e variáveis.

Com o objetivo final da coleta de dados, será obter um conteúdo que possibilite a resposta um reflexões e questionamento do problema.

1.10 ESTRUTURA DA MONOGRAFIA

Será abordada na monografia tanto aspecto do Direito Tributário quanto Direito Penal. Sendo que na esfera tributária sera abordado a história e o desenvolvimento da Previdência Social no Brasil.

Conceito e procedimento para a extinção de punibilidade dos ilícitos.

Conceito e procedimento para a extinção de punibilidade através da modalidade pagamento. .

2 – CONTEXTO HISTÓRICO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL

A seguridade social surgiu de uma necessidade vital da sociedade brasileira. No Século XX, a ausência de saneamento deu origem a várias epidemias assolavam a Nação brasileira, como varíola, cólera, malária, tuberculose, febre amarela, além das péstes nas principais cidades do Brasil. Essas doenças afetavam a economia brasileira, pois nenhum imigrantes queriam viver no país e sem imigrantes não havia mão de obra para trabalhar nas lavouras de café, assim como na indústria.

Os trabalhadores se reuniram com intuito de organizar as Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAPs). Devido a insatisfação e várias greves promovidas pelos empregados, o Deputado Elói Chaves, regulamentou, , através do Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, a Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões, financiadas pelos empregados, empresas e a União, garantindo a assistência médica e a aposentadoria, Essa regulamentação é considerada como o nascimento da Previdência Social no Brasil.

Com a função de orientar e supervisionar a Previdência Social foi criado o Ministério do Trabalho Indústria e Comércio através do Decreto nº 19.433, de 26 de novembro de 1930.

Com a união do IAPAS e do INPS, foi criado ano de 1990 através do Decreto nº 99.350, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

3 - TRIBUTOS

O Código Tributário Nacional define tributo como toda prestação pecuniária compulsória, podendo ser em moeda e não constituído através de ato ilícito, sendo instituído por lei e sua cobrança deve ser através do Estado.

Para o professor Eduardo Sabbag, em seu livro Manual de Direito Tributário, o tributo é uma prestação obrigatória:

O tributo é prestação compulsória, logo, não contratual, não voluntária ou não facultativa. Com efeito, o Direito Tributário pertence à seara do Direito Público, e a supremacia do interesse público da garantia da imposição unilateral de obrigação, independentemente da anuência do obrigado. (SABBAG, 2017, p. 421)

Mas, mesmo sendo uma imposição do Estado, a cobrança do tributo tem função social, importante para o desenvolvimento da Nação. Pois é através do dinheiro arrecadado com os tributos que o governante oferece serviços para a sociedade. Entre os serviços oferecidos temos Educação, Saúde, Segurança pública, Habitação, Estradas, Creches, Saneamento básico, Seguridade Social. Sendo assim, observamos a importância de arrecadação de impostos, como por exemplo: impostos sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), Imposto de Renda (IR), Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

3.1 - Taxa

As taxas são espécies de tributos, cujo a competência pertence a União, Estado e Municípios, no qual está vinculado a uma prestação efetiva ou potencial, conforme inciso II, do artigo 145 da Constituição Federal.

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

...

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

Sendo assim, as taxas, cujo o escopo é arrecadar receita para o Estado, possui um vínculo devido uma contraprestação na atuação do Estado.

Em relação ao poder de polícia, o Código Tributário Nacional em seu artigo 78 contém a sua definição:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

A cobrança da taxa esta relacionada a atividade administrativa, específica e divisível de utilização efetiva ou potencial pelo contribuinte, tendo ainda por objetivo o sanar o interesse público.

3.2 - Contribuição de Melhoria

Instituído através de lei ordinária, a contribuição de melhoria é um tributo, cujo a existência está vinculada a realização de uma obra pública, na qual resulte a valorização do imóvel do contribuinte., conforme preceitua o Código Tributário nacional:

Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Mas o referido imposto só será devido após o término da obra publica e, conseqüentemente a valorização do imóvel, conforme Decreto Lei 195/1967

3.3 - Empréstimo compulsório

É um imposto de competência exclusiva da União, a sua instituição através de lei complementar tem por base servir os investimentos publicos de carater urgente e com grande importância aos interesses da Nação, assim como, em caso de despesas extraordinária fruto de calamidade pública, guerra externa ou eminência de guerra, neste

caso a cobrança ocorre de maneira imediata, conforme o artigo 148 da Constituição Federal.

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, "b".

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

3.4 – Contribuições Sociais

3.4.1 – Classificação das Contribuições

As contribuições possuem destinação específica e segundo o artigo 149 da Constituição Federal. O jurista Hugo de Brito Machado considera as contribuições são uma espécie de gênero de tributo, sendo classificada em quatro subespécies de contribuições sendo, contribuições de intervenção sobre o domínio econômico, interesse de categoria, para custeio do serviço da iluminação pública e as contribuições sociais.

3.4.2 - Contribuições de Intervenção sobre o Domínio Econômico

Segundo o artigo 174 da CF/88 o Estado pode regular a atividade econômica fiscalizando, incentivando e planejando, sendo que essa intervenção deverá ser por meio de lei.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do

meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Ou seja, a atuação do Estado, intervindo na economia, tem por escopo a harmonização do mercado.

3.4.3 - Contribuição de Interesse de Categoria Profissional

A sua arrecadação tem a finalidade de custear as atividades estatais das autarquias profissionais, concedendo assim o poder de fiscalizar o exercício e a conduta ética dos profissionais vinculados as autarquias.

3.4.4 - Contribuição para Custeio do Serviço da Iluminação Pública

São contribuições cobradas pelos municípios e o Distrito Federal, cobradas nas faturas de energia elétrica, conforme o artigo 149-A da CF/88.

3.4.5 - Contribuições Sociais

O escopo dessas obrigações é o custeio da seguridade social, no qual estão inseridas as assistência social, a saúde e previdenciária social, tentando sanar as desigualdades sociais. Ou seja são recursos recolhidos pelo Estado e destinados ao atendimento das políticas públicas sociais, tem fundamento no Texto Constitucional.

As contribuições sociais estão divididas em contribuições direcionadas a seguridade social e genéricas:

As contribuições genéricas são as contribuições direcionadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC Serviço Social do Comércio – SESC e Serviço de Aprendizagem Rural – SENAR, estas expressas no art. 62 da ADCT e os Programa de Integração Social – PIS e o Programa de Formação do Patrimônio do Serviço Público – PASEP, ambos no

artigo 239 da Carta Magna, Salário Educação disposto no artigo 212, § 5º da CF/88, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, expresso no inciso III, artigo 7º da CF/88.

E as contribuições da seguridade social são definidas como as Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e Contribuição Previdenciárias ambas encontradas na lei 8.212, de 24 de julho de 1991 e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, disposto na Lei Complementar nº 70 de 30 de dezembro de 1991.

Verifica-se a especificidade das contribuições, sendo vinculadas as finalidades das políticas públicas do Estado Social.

4 - AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E OS PRINCÍPIOS TRIBUTÁRIOS

As contribuições possuem natureza de tributo, sendo assim, de forma geral, são fundamentadas nos princípios constitucionais que regulam o Sistema Tributário Brasileiro.

Para o Ilustre Jurista Eduardo Sabbag, as contribuições também são tributos, portanto atraem os princípios constitucionais:

“As Contribuições, como espécies autônomas de tributo, avocam-se-lhes, normalmente, os princípios constitucionais tributários em geral, a saber, os princípios da legalidade, da anterioridade, da capacidade tributiva, da vedação ao não confisco, entre outros. O próprio *caput* do art. 149 do texto constitucional faz textual menção aos postulados quando condiciona a exação à observância do “disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III”

Segundo Carta Magna podemos observar alguns princípios constitucionais:

I - o princípio da legalidade, no qual só através da lei o tributo poderá ser exigido e sofrer aumento, conforme art. 150, inciso I, da CF;

II - o princípio da isonomia ou princípio da igualdade, contido no inciso II, art. 150 da CF/88, esse garante a igualdade entre os contribuintes, vedando a desigualdade dos contribuintes que estão na mesma situação;

III - o princípio da anterioridade em relação a seguridade social, possui uma peculiaridade especial, pois, pode ser cobrado no ano corrente a sua instituição, obedecendo a anterioridade nonagésima;

IV – Princípio da vedação ao confisco, as contribuições é um tributo assistencialista, por isso, quando houver desproporção no valor tributado estará caracterizada um confisco.

Sendo assim, as contribuições, mesmo não se enquadrando em todos os princípios tributários, ainda assim, possui natureza tributária.

5 - PARAFISCALIDADE

Compete a União instituir e cobrar as contribuições destinadas a financiar a seguridade social, porém a União delega a responsabilidade da fiscalização e gerenciamento para o INSS, órgão administrador da Seguridade Social.

6 - ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

O § 7º, do artigo 195 da Constituição Federal, retrata as isenções da Seguridade Social. Sendo que por força de lei essa isenção são dada as associações beneficentes da assistência social, dentro dos requisitos determinados.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

...

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Um dos requisitos para obter a isenção é a certificação das entidades beneficentes, sendo que esta certificação, assim como a isenção deverá ser obtidas por pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, dentro da obediência do artigo 2º e conforme o artigo 1º, ambos da lei nº 12.101/2009:

Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.

Art. 2º As entidades de que trata o art. 1º deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou a categoria profissional.

Ou seja as entidades primarão o princípio da universalidade, atendendo a todos.

Ainda segundo a lei citada, os requisitos deverão ser cumulativos conforme artigo 29 e incisos:

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

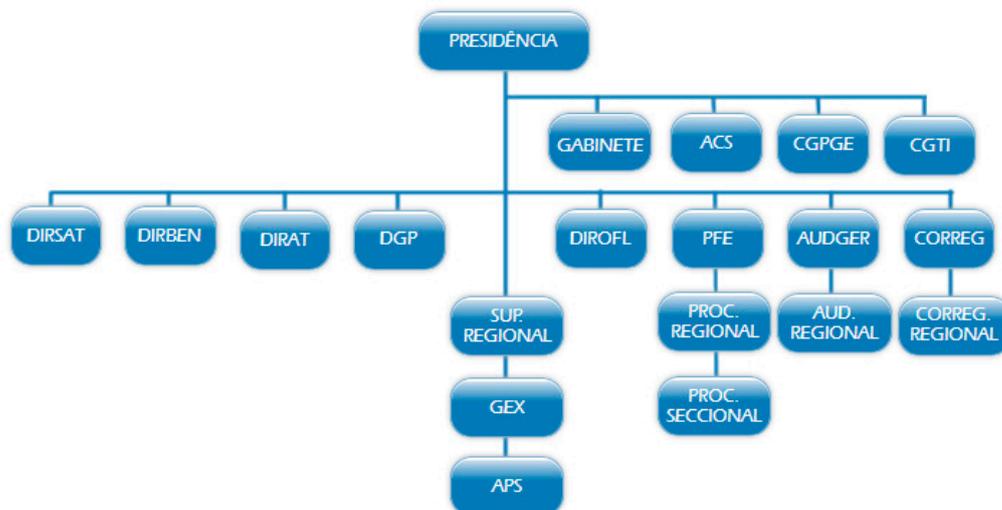
VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Além dos requisitos, também existem regras para as seguintes contribuições, 20% (vinte por cento), sobre o total de todas as remunerações pagas creditadas ou devidas serão arrecadado para a Previdência Social, sobre o salário dos trabalhadores que exercem atividade para as entidades. Além relação as aposentadorias especiais o

percentual será de 1% (um por cento), 2% (dois por cento) ou 3% (três por cento) sobre o salário de todos os empregados que prestam serviço a entidade, ambas durante o mês.

Os serviços prestados por cooperativas, o desconto será de 15% (quinze por cento), em cima do valor bruto da fatura ou nota fiscal de serviço.

7- ORGANOGRAMA DA ORGANIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



I – órgãos de assistência direta e imediata ao Presidente:

GABINETE

ACS: Assessoria de Comunicação Social;

CGPGE: Coordenação-Geral de Planejamento e Gestão Estratégica;

CGTI: Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação; e

II – órgãos seccionais:

PFE: Procuradoria Federal Especializada;

AUDGER: Auditoria-Geral;

CORREG: Corregedoria-Geral;

DIROFL: Diretoria de Orçamento, Finanças e Logística; e

DGP: Diretoria de Gestão de Pessoas;

III – órgãos específicos singulares:

DIRBEN: Diretoria de Benefícios;

DIRSAT: Diretoria de Saúde do Trabalhador; e

DIRAT: Diretoria de Atendimento; e

IV – unidades descentralizadas:

SUP. REGIONAL: Superintendências-Regionais;

GEX: Gerências-Executivas;

APS: Agências da Previdência Social;

PROC. REGIONAL: Procuradorias-Regionais;

PROC. SECCIONAL: Procuradorias-Seccionais;

AUD. REGIONAL: Auditorias-Regionais; e

CORREG. REGIONAL: Corregedorias-Regionais.

8 – PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL CONSTITUCIONAL

8.1 - UNIVERSALIDADE

O princípio da universalidade abrange a cobertura e o atendimento cujo o objetivo é atender a todos os necessitados.

“... A universalidade de atendimento significa, por seu turno, a entrega de ações, prestações e serviços de seguridade social a todos os que necessitem, tanto em termos de previdência social – obedecido o princípio contributivo – como no caso de saúde e de assistência social”. (Carlos Alberto Pereira de Castro; João Batista Lazzari, in Manual de Direito Previdenciário, LTR, 2006, 7ª edição, página 110).

8.2 - SELETIVIDADE E DISTRIBUTIVIDADE

Embora pareça que os princípios da seletividade e distributividade sejam limitador, mas não é, pois estes princípios visam a população e suas necessidades como um todo. Tendo em vista, a observação da sensibilidade das necessidades que recai sobre a população. Resguardando, assim, o direito da maioria.

8.3 - UNIFORMIDADE E EQUIVALÊNCIA

Este princípio corresponde ao princípio da igualdade, pois garante que a seguridade social será prestada igualmente para todos que necessitem. Assim como a concessão dos benefícios.

8.4 - PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS

Visa proteger os valores recebidos pelos beneficiários evitando a redução do valor. Valendo ressaltar, que tal princípio não impede os descontos em folha de pagamento, por empréstimos ou pensões alimentícias devida pelos beneficiários.

Sendo que os descontos, em sua maioria não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) salário.

8.5 - EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO DO CUSTEIO

A contribuição será dividida proporcionalmente, visando a capacidade de contribuição do contribuinte.

“ ... busca-se garantir que aos hipossuficientes seja garantida a proteção social, exigindo-se dos mesmos, quando possível, contribuição equivalente a seu poder aquisitivo, enquanto a contribuição empresarial tende a ter maior importância em termos de valores e percentuais na receita da seguridade social, por ter a classe empregadora maior capacidade contributiva ...” (Carlos Alberto Pereira de Castro; João Batista Lazzari, in *Manual de Direito Previdenciário*, LTR, 2006, 7ª edição, página 110).

Neste caso, a contribuição tem por base a capacidade de contribuição, visando o princípio da igualdade material, quando trata os desiguais na medida de sua desigualdade.

8.6 - PRINCÍPIO DA DIVERSIDADE DA BASE DE FINANCIAMENTO

A diversidade das contribuições garante a justiça social, pois garante a continuidade dos benefícios sociais. Evitando sobrecarregar uma cota dos contribuintes.

9 - PLANO DE CUSTEIO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

O Plano de Custeio tem uma importância fundamental para ditar as regras da arrecadação das verbas destinadas a manutenção das assistências sociais da Previdência, objetivando a justiça social. Podendo ser definido como a união de várias contribuições com objetivo de manter a justiça social, através das concessões de benefícios

O professor Miguel Horvath assim define Plano de Custeio:

“É um conjunto de normas que codificam as receitas, as quais deverão ser auferidas pelo sistema, que estabelecem o modo pelo qual essas receitas serão geridas. O plano de custeio nada mais é do que uma previsão do dispêndio do sistema de seguridade social.”

O artigo 273 do Decreto nº 72.771/73 e artigo 1º do Decreto nº 84.245/79, expressa a definição do plano de custeio:

“Art. 273 – O Plano de Custeio consistirá em um conteúdo de normas e previsões de despesas e receitas estabelecidas com base em avaliações atuariais e destinadas à planificação econômica do regime e seu consequente equilíbrio técnico-financeiro. Ressaltam dessa definição as duas precípuas, finalidade do plano de Custeio: a planificação econômica do regime e a busca do equilíbrio técnico-financeiro.”

“Art. 1º - O Plano Plurianual de Custeio do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social é um conjunto de normas e indicadores apoiados em previsões de receita e despesa, calculados com base na experiência de riscos, na prestação de serviços e nas expectativas futuras de desenvolvimento do regime de previdência e assistência social, a cargo das entidades do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, tendo como objetivo orientar a programação econômica do sistema e assegurar o seu equilíbrio financeiro.”

Na Lei nº 8.212/91 também consta a definição, porém falta algumas peculiaridade como o critério econômico.

10 – PERÍODO DE CARÊNCIA

O período de carência influencia diretamente na concessão do benefício, pois sem a contribuição no referido período o segurado não poderá receber nenhum benefício previdenciários. Salvo as exceções como os benefícios de prestações continuadas.

Segundo o artigo 25 da lei 8.213/91, para a concessão do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são necessário um período de 12 (doze) meses de contribuição. Aposentadoria por idade, por tempo de serviço e especial são necessários um período de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição. Em relação ao salário-maternidade será concedido com um período de 10 (dez) contribuição.

Os benefícios de pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente são isentos de carência, podendo ser concedido a qualquer tempo.

O período de carência inicia a partir da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, ocorrendo especificamente na primeira contribuição sem atraso.

11 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

A Lei 8.213/91 tem por objetivo garantir a manutenção dos benefícios previdenciários, conforme preceitua o artigo primeiro da referida lei:

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

11.1 – Aposentadorias

11.1.1 – Aposentadoria por tempo de contribuição

A aposentadoria por tempo de contribuição é concedida para os segurados que trabalharam e contribuíram durante o tempo de 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos de contribuição, se mulher.

11.1.2 - Aposentadoria por idade

A aposentadoria por idade será concedida para o segurado que obtiver a idade para se aposentar, sendo 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher e 180 contribuições previdenciárias.

O seu pedido poderá ser feito a partir da data do desligamento da empresa ou através de requerimento, conforme artigo 49 da lei 8.213/91:

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:
I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:
a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou
b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";
II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Poderá também ser solicitada pela empresa, mas nessa caso, o segurado deverá ter completado 70 (setenta) anos de idade, se homem, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se mulher, neste caso será compulsória.

11.1.3 - Aposentadoria por invalidez

A aposentadoria por invalidez estará condicionada a incapacidade do segurado, sendo essa, verificada através de exame médico-pericial fornecido por um médico preposto

da Previdência Social, podendo também ser feita por um médico particular, contratado pelo segurado.

Caso, seja comprovado que a invalidez tenha ocorrido antes do período de filiação, o benefício será negado, salvo se após a filiação houver uma progressão ou agravamento da lesão.

O artigo 43 da lei 8,213/91 expressa alguns requisitos:

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias;

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário

§ 4º § 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei.

Caso o segurado obtenha uma recuperação da invalidez, no prazo de 5(cinco) anos, a aposentadoria sera cancelada.

11.1.4 - Aposentadoria especial

A aposentadoria especial obedece um critério temporal inferior, devido as condições de trabalho e o grau de lesão a saúde ou intrgridade física do trabalhador, tendo o seu período de contribuição em 15 (quinze) anos, 20 (vinte) anos ou 25 (vinte cinco) anos.

Um dos requisitos para a obtenção da aposentadoria especial é a exposição aos agentes nocivos a saúde e sua comprovação através do **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, fornecido pelos empregadores.

11.5 - Salário-família

O benefício do salário-família será devido para o beneficiário, empregado, empregado doméstico, ao aposentado por invalidez ou por idade que tiver filhos menores de 14 anos, ou inválidos de qualquer idade.

Uma das condições para a obtenção do referido benefício é a apresentação da certidão de nascimento ou no caso de invalidez um documento que comprove a incapacidade do dependente.

11.6 - Salário-maternidade

A concessão deste benefício está relacionado ao nascimento ou a adoção do filho da segurada. No caso de falecimento da segurada o conjuje ou companheiro que possua qualidade de segurado, receberá o benefício. Salvo no caso de falecimento do filho ou de seu abandono.

O recebimento do benefício está relacionado ao afastamento da segurada da atividade laborativa.

Quadro demonstrativo:

Evento gerador	Segurado	Local de Solicitação	Quando solicitar	Documentos necessários
Parto	Empregada em empresa	Na empresa	A partir de 28 dias antes do parto	▪ Atestado médico (caso se afaste 28 dias antes do parto)
				▪ Certidão de nascimento ou de natimorto
	Desempregada	No INSS	A partir do parto	Certidão de nascimento
	Demais seguradas	No INSS	A partir de 28 dias antes do parto	▪ Atestado médico (caso se afaste 28 dias antes do parto)

				▪ Certidão de nascimento ou de natimorto
Adoção	<i>Todos os adotantes</i>	No INSS	A partir da adoção ou guarda para fins de adoção	Termo de guarda ou certidão nova
Aborto não-criminoso	Empregada em empresa	Na empresa	A partir da ocorrência do aborto	Atestado médico comprovando a situação
	<i>Demais trabalhadoras</i>	No INSS		

Sendo que, as desempregadas deverão comprovar a qualidade de segurada.

11.7 - Auxílio-doença

O benefício de auxílio-doença será concedido após o décimo sexto dia de afastamento por incapacidade do segurado, da atividade habitual.

Além da qualidade de segurado, outro requisito para a concessão do benefício é a comprovação da incapacidade através da perícia médica.

11.8 – Auxílio-acidente de trabalho

A concessão deste benefício está relacionado as doenças ocupacionais, no qual o nexo causal esta ligado ou inerente a atividade do segurado

Conforme o artigo 86, da lei 8.213/91, o auxílio-acidente possui natureza jurídica de indenização, quando o segurado após um acidente fica com sequelas que reduzam a capacidade laborativa.

O referido benefício será concedido após a cessação do auxílio-doença, independente de qualquer remuneração ou rendimento do acidentado. Podendo ainda ser cumulativo com outro benefício, exceto aposentadoria.

11.9 - Pensão por morte

Este benefício é pago para os dependentes do segurado, por isso um dos requisitos é a morte do segurado.

A concessão do benefício está relacionada com a qualidade de segurado e o recebimento do benefício está relacionado com o período de duração.

Idade do dependente na data do óbito	Duração máxima do benefício ou cota
menos de 21 anos	3 anos
entre 21 e 26 anos	6 anos
entre 27 e 29 anos	10 anos
entre 30 e 40 anos	15 anos
entre 41 e 43 anos	20 anos
a partir de 44 anos	Vitalício

11.10 - Auxílio-reclusão

Para a sua concessão é necessário a qualidade de segurado, sendo que este deverá estar preso.

12 – ATO ILÍCITO

O crime ou o ato ilícito pode ser dividido em material e formal. No qual os crimes materiais são aqueles consumados através da ação ou omissão, podendo ser lesiva, violando assim, um bem jurídico. Em se tratando de crime formal, este consiste em um fato típico, antejurídico, no qual a culpabilidade é um pressuposto da pena.

Mas todo ato ilícito deve estar expresso em lei, ou seja, fato típico deve ser precedido e tipificado em lei, assim, fato típico corresponde ao comportamento ação ou omissão que resulte um resultado descrito na lei como ilícito penal.

Quando o fato não vem precedido na legislação é denominado de antejurídico, devido a ausência de tipicidade.

Além disso, também deve ser observado a culpabilidade do sujeito ativo, pois essa é inerente ao comportamento, tendo em vista que analisa a conduta, ou seja, a vontade do sujeito ativo, resultando assim, em uma punibilidade, ou sanção penal resultado de um fato típico.

13 - CRIME TRIBUTÁRIO

Segundo o artigo 1º, da lei 8.137/90, o crime contra a ordem tributária é constituído quando houver redução a tributo ou contribuição. A tipificação das condutas encontra-se nos incisos do art. 1º e art. 2º:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Art. 2º...

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

14 - CRIME PREVIDENCIÁRIO DISCIPLINADOS PELA LEI 9.983/2000

14.1 – Apropriação indébita previdenciária

Ao longo do tempo o crime de apropriação indébita sofreu algumas modificações. A primeira normatização ocorreu através do Decreto-Lei nº 65, de 14 de dezembro de 1937, quando as contribuições eram recolhidas para o Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões.

Ocorre que a tipificação foi efetivada através da Lei nº 3.087 de 26 de agosto de 1960, Lei Orgânica da Previdência Social.

Mas é a lei 8.212/91 que concede a autonomia do crime de apropriação indébita previdenciária

Com a lei 9.983/2000 introduziu a apropriação indébita no Código Penal, através do artigo 168 – A.

O artigo 168-A tipifica o delito de apropriação indébita, assim expresso:

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

II – recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social.

§ 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

§ 3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

I – tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou

II – o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

A configuração do ilícito ocorre pela ausência de repasse das contribuições previdenciárias, ou seja, a contribuição é arrecadada, mas não é repassada para a Previdência Social.

Nesse caso, o bem jurídico protegido é o interesse coletivo, tendo em vista que a apropriação vai influenciar na diminuição da arrecadação, com o dolo como elemento subjetivo.

Classificado como um delito omissivo próprio, quando a conduta do sujeito ativo corresponde a conduta expressa em lei.

O Supremo Tribunal Federal classifica como crime omissivo próprio puro.

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCINDIBILIDADE DO ESPECIAL FIM DE AGIR OU DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).
2. O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a consciência e a vontade de não repassar à Previdência, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal.
3. Ao contrário do que ocorre na apropriação indébita comum, não se exige o elemento volitivo consistente no animus rem sibi habendi para a configuração do tipo inscrito no art. 168-A do Código Penal.
4. Trata-se de crime omissivo próprio, em que o tipo objetivo é realizado pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias aos cofres públicos no prazo legal, após a retenção do desconto.
5. Para que reste configurada a causa supralegal de exclusão da culpabilidade do omitente, que não faz o recolhimento em decorrência de problemas econômicos ou financeiros, é necessário que o julgador vislumbre a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, cujo reexame seria inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe o enunciado sumular n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.
6. O dissídio jurisprudencial restou superado, nos termos do enunciado da Súmula 83 desta Corte.
7. Recurso não conhecido

14.1.1 - Consumação e Tentativa

É pacífico em jurisprudência do STJ que por se tratar de um crime material sua consumação ocorre quando existir a realização do lançamento tributário definitivo.

(HC 209.712/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 23/05/2013) HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR SONEGADO INFERIOR A DEZ MIL REAIS. CONDUTA DE MÍNIMA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. ABSOLVIÇÃO DO RÉU QUE SE IMPÕE.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça dirimiu a controvérsia existente em relação ao crime de APELADO: Justiça Pública NÃO OFERECIDA DENÚNCIA: ALBERTO PISANI NETO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/06/2013 14/1674 descaminho e firmou compreensão segundo a qual os débitos tributários que não ultrapassem R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ex vi do art. [20](#) da Lei [10.522/02](#), são alcançados pelo princípio da insignificância. 2. A Lei [11.457/2007](#) considerou também como dívida ativa da União os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento similar aos débitos tributários.

3. O objeto material do crime de apropriação indébita previdenciária é o valor recolhido e não repassado aos cofres públicos, e não o valor do débito tributário após inscrição em dívida ativa, já que aqui se acoplam ao montante principal os juros de mora e multa, consectários civis do não recolhimento do tributo no prazo legalmente previsto.

4. A partir do momento em que se pacificou o entendimento no sentido de que o crime tributário material somente se tipifica com a [constituição](#) definitiva do débito tributário, que ocorre no lançamento do tributo, ou seja, quando não há mais discussão administrativa acerca da dívida tributária, é nesse momento que se entende como consumado o delito, e tal não se confunde com o da inscrição do débito em dívida ativa, oportunidade em que o Fisco inclui sobre o débito tributário (quantum debeatur) todos os consectários legais do seu inadimplemento, objeto de execução fiscal.

5. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

6. Hipótese de apropriação de contribuições previdenciárias recolhidas e não repassadas à Previdência Social no valor de R\$ 4.097,98 (quatro mil e noventa e sete reais e noventa e oito centavos), inferior, portanto, aos dez mil reais previstos no art. [20](#) da Lei [10.522/2002](#), demonstrando-se desproporcional a imposição de sanção penal no caso, pois o resultado jurídico, ou seja, a lesão produzida mostra-se absolutamente irrelevante.

7. Embora a conduta do paciente se amolde à tipicidade formal e subjetiva, ausente no caso a tipicidade material, que consiste na relevância penal da conduta e do resultado típicos em face da significância da lesão produzida no bem jurídico tutelado pelo Estado.

8. Ordem concedida para cassar o acórdão combatido, absolvendo-se o paciente, com fundamento no art. [386, III](#), do [CPP](#), em razão da atipicidade material da conduta a ele imputada. (HC 195.372/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012 -g. N.)

Nesse caso, não abarca a tentativa, sendo necessário a constituição definitiva do crédito, pois a sua inobservância desse requisito, implica na impossibilidade da ação penal.

14.1.2 – Extinção da punibilidade

A extinção da punibilidade ocorre com o pagamento, conforme o § 2º do artigo 168-A do Código Penal: *é extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.* Mas em caso de parcelamento fica suspensa a pretensão punitiva do Estado.

14.1.3 - Perdão Judicial

O perdão judicial é uma faculdade do juiz, conforme § 3º, do artigo 168-A do Código Penal, nos seguintes termos:

§ 3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

I – tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou

II – o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.

Nesse caso, deverão serem observados os requisitos para a concessão do perdão judicial.

14.2 – Sonegação de contribuição previdenciária

A conduta foi tipificada com a lei 8,137/90, mas foi através da lei 9.983/2000 que inseriu o delito no Código Penal:

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I – omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;

II – deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços;

III – omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

§ 2º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que II – o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.

§ 3º Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R\$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa.

§ 4º O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social

A sonegação de contribuição previdenciária é um crime omissivo próprio, e como características não possui a forma tentada, por se tratar de um crime material.

14.2.2 – Extinção da punibilidade

A punibilidade é extinta quando o agente presta as informações declarando e confessando as contribuições a previdência social, conforme parágrafo 1º do artigo 337-A do Código Penal:

§ 1º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

14.2.3 - Perdão Judicial

Para a aplicação do perdão judicial deverá ser observado alguns requisitos como o agente ser réu primário, com bons antecedentes e o valor das contribuições devidas e acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social,

administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais, aplicando assim o princípio da insignificância..

14.3 – Falsidade documental previdenciária

A conduta deste delito está tipificada nos parágrafos 3º e 4º do artigo 297, do Código Penal:

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir:

I – na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório;

II – na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita;

III – em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado.

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.

A falsificação de documento previdenciário é um crime material, não há modalidade culposa, por isso, exige a figura do dolo, e com conduta comissiva e omissiva própria.

14.4 - Estelionato Previdenciário

Trata-se de um crime instantâneo, tipificado no § 3º do artigo 171 do Código Penal.

Existem duas situações do estelionato previdenciário: a primeira ocorre quando alguém falsifica documentos para obter um benefício ou quando um funcionário do INSS comete fraude para conceder o benefício para terceiro. A outra ocorre quando o beneficiário falece e o benefício não é cessado e os valores são retirados por terceiros.

Por se tratar de uma ação continuada esses crimes possuem natureza permanente, se fraudador. E natureza instantânea com efeitos permanentes, se a conduta for para beneficiar terceiros.

Em relação a extinção da punibilidade não se aplica com a devolução dos valores recebidos, neste caso, se houver arrependimento posterior, haverá uma diminuição da pena.

15 – PROCEDIMENTO DO PARCELAMENTO

O primeiro passo é acessar o portal e-CAC – Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, pelo site da Receita Federal

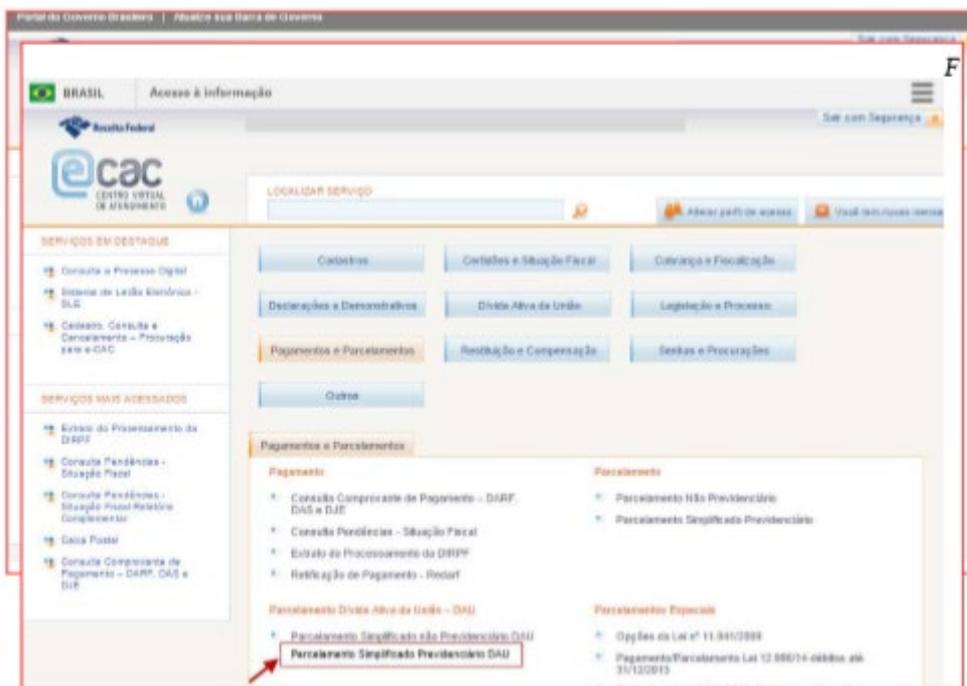


Figura 1: Site da Receita Federal do Brasil
O acesso pode ser por meio de Certificado Digital ou Código de Acesso.

Depois escolhe a opção que contém pagamentos e parcelamentos. E depois parcelamento simplificado previdenciário.



2º PASSO - Parcelamento Simplificado Previdenciário DAU



Na tela abaixo o contribuinte terá a opção de “negociação de pagamento”

Para dar início à negociação de parcelamento, deve-se acessar a opção “Negociação de Parcelamento”.



O contribuinte deverá iniciar a negociação

Contribuinte deve selecionar os débitos que deseja parcelar e dar início a negociação de parcelamento por meio do botão "Iniciar Negociação".

Seleção de débitos para negociação de Parcelamento Simplificado de Contribuições Previdenciárias

08/07/2015 16:34:17

Selecione os débitos passíveis de parcelamento para a negociação:

DÉBITOS SELECIONADOS PARA PARCELAMENTO

<input type="checkbox"/>	Estabelecimento	Débito	Data Documento	Parcelamentos Anteriores	Valor Devido Atualizado (R\$)	Data Atualização
<input type="checkbox"/>				0	10.762,24	01/06/2015
<input type="checkbox"/>				0	1.771,26	01/06/2015
<input type="checkbox"/>				0	14.219,29	01/06/2015
<input type="checkbox"/>				0	2.608,11	01/06/2015
<input type="checkbox"/>				0	0,24712	01/06/2015
<input type="checkbox"/>				0	1.231,16	01/06/2015
<input type="checkbox"/>				0	6.498,97	01/06/2015
<input type="checkbox"/>				0	67.634,96	01/06/2015

Para as negociações que possuem ao menos um débito selecionado com indicativo de parcelamento anterior, a primeira parcela fica definida em 10% do valor total consolidado, caso esse débito tenha estado em apenas um parcelamento anterior, ou 20% do valor total consolidado, caso esse débito tenha estado em dois ou mais parcelamentos anteriores, conforme § 2º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 2002 e suas alterações.

O contribuinte possui os seguintes débitos não passíveis de parcelamento. Para maiores orientações, dirija-se à unidade de atendimento da Receita Federal. Verifique como obter o atendimento deste serviço na unidade de sua jurisdição no site da Receita Federal do Brasil, na opção Unidades de Atendimento.

DÉBITOS NÃO SELECIONADOS PARA PARCELAMENTO

Estabelecimento	Débito	Data Documento	Valor Devido Atualizado (R\$)	Data Atualização
			0.000,00	01/06/2015

* O débito encontra-se em débito de parcelamento anterior, na situação a seguir.

Na tela abaixo, o contribuinte deve ler os termos do parcelamento relativos a: Parcelamento e reparcelamento, Ajuizamento dos débitos e hasta pública.

Se estiver de acordo, deve selecionar o check boxe continuar com a negociação.

Seleção de débitos para negociação de Parcelamento Simplificado de Contribuições Previdenciárias

08/07/2015 15:07:52

Seleção dos débitos selecionados para a negociação do parcelamento, com os valores atualizados nesta data. Prosiga para a próxima etapa ou retorne à etapa anterior para alterar a seleção.

DÉBITOS SELECIONADOS

Estabelecimento	Débito	Data Documento	Parcelamentos Anteriores	Valor Devido Atualizado (R\$)
		25/10/2006	1	8.569,71

Total consolidado para a negociação: **8.569,71**

Para as negociações que possuem ao menos um débito selecionado com indicativo de parcelamento anterior, a primeira parcela fica definida em: 10% do valor total consolidado, caso esse débito tenha estado em apenas um parcelamento anterior, ou 20% do valor total consolidado, caso esse débito tenha estado em dois ou mais parcelamentos anteriores, conforme § 2º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 2002 e suas alterações.

Os débitos inscritos em Dívida Ativa da União ajuizados e com hasta pública (leilão) designado só poderão ser parcelados com a anuência da Procuradoria da Fazenda Nacional. Para realizar o pedido de parcelamento, dirija-se à unidade de atendimento da Receita Federal. Verifique como obter o atendimento deste serviço na unidade de sua jurisdição no site de Receita Federal do Brasil, na opção Unidades de Atendimento.

Declara que os débitos selecionados não se encontram em cobrança judicial ou, caso se encontrem ajuizados, não há leilão designado. Declara, ainda, estar ciente de que constitui crime de falsidade ideológica, tipificado no art. 299 do Código Penal, prestar declaração falsa em documento público.

Concordo com os termos da negociação do parcelamento

Nesse quadro o contribuinte pode simular a negociação

Simulação da parcela da negociação de Parcelamento Simplificado de Contribuições Previdenciárias

CNPJ: [] 08/07/2015 15:09:11

O contribuinte poderá alterar a quantidade de parcelas, limitada a quantidade máxima permitida. Optando por esse procedimento, ao digitar qualquer número no campo em branco, deverá clicar no botão "Alterar Parcelas" ou limpar o campo para que possa dar continuidade à negociação de parcelas de parcelamento.

Data de consolidação: 08/07/2015
Quantidade máxima de parcelas permitida: 42
Quantidade de parcelas atual: 40
Alterar Parcelas

Como constam débitos na negociação com parcelamentos anteriores, esta negociação se enquadrará no rolamento de reparcèlement, com pagamento de primeira parcela correspondente a 10% da dívida total consolidada, conforme § 2º da art. 14-A da Lei nº 10.522, de 2002 e suas alterações.

	Valor Consolidado (R\$)	Valor da Primeira Parcela (R\$)	Valor das demais Parcelas (R\$)
Valor Principal	8.589,71	858,97	137,76
Multas	1.713,35	171,40	25,55
Juros	8.114,81	811,48	122,25
Honorários/Emprégo Legalis	3.879,95	387,97	58,17
Juros Honorários-REDES	0,00	0,00	0,00
Total	22.077,92	2.207,80	308,43

DEBITOS ANTERIORES

Estabelecimento	Débito	Data Documento	Parcelamentos Anteriores	Valor Devido Atualizado (R\$)
[]	[]	25/10/2008	1	8.589,71
Total consolidado para a negociação:				8.589,71

Continuar Alterar Negociação Cancelar

O quadro abaixo serve para apresentar a quantidade de parcelas e demonstrar as condições de pagamento:

Confirmação da negociação de Parcelamento Simplificado de Contribuições Previdenciárias

CNPJ: [] 08/07/2015 15:11:20

O contribuinte identificado, nos termos da legislação pertinente, requer em 08/07/2015 o parcelamento de débitos previdenciários (contribuições previdenciárias) perante o Sistema de Recolha Federal de Débito (SRFD), no valor consolidado de R\$ 22.077,92, em 40 prestações fixadas.

O valor da primeira parcela é de R\$ 2.207,80, com vencimento em 08/07/2015. As demais parcelas são no valor de R\$ 1.046,08, acrescidas de juros, todos nos termos do art. 13 da Lei nº 10.522, de 2002 e suas alterações, com vencimento nos demais dias úteis das meses subsequentes à primeira parcela.

Deverá ainda estar ciente de que o presente pedido implica:

- a) em certificação material em direito e confissão confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 340, 353 e 354 do Código de Processo Civil;
- b) em autorização para que eventuais créditos que tenha ou venha a ter direito junto à Fazenda Nacional, passíveis de realização ou ressarcimento, sejam compensados com os débitos objeto do parcelamento em processo, quando os, nesse caso, as parcelas vierem, em ordem decrescente de data de vencimento;
- c) em renúncia do parcelamento para falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, no AM 3 (três) prestações, estando o valor total de débitos no estado vigente e outra prestação do parcelamento 3, considerando a prestação a parcela parcelamento paga.

AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO EM CORRENTE

O contribuinte identificado declara estar de acordo com as seguintes cláusulas, que fazem parte do processo de parcelamento, conforme o disposto no art. 22 da Portaria Conjunta PGM/PPS nº 15, de 10 de dezembro de 2009:

- Cláusula 1ª Parcelamento e primeira parcela, o pagamento das demais prestações será efetuado mediante débito automático em conta corrente bancária.
- Cláusula 2ª Quando não houver crédito bancário em instituições financeiras credenciadas para PPS para realizar serviços de arrecadação de parcelamento por meio de débito automático.
- Cláusula 3ª Quando não houver crédito bancário em instituições financeiras credenciadas para PPS para realizar serviços de arrecadação, com os débitos anteriores legais.

O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado mediante DEP na data de vencimento.

A Autorização para Débito em Conta-Corrente deverá ser entregue ao respectivo agência bancária para cadastramento. O pagamento de débitos em conta corrente ocorrerá somente a partir da data seguinte ao cadastramento de autorização.

Após a confirmação esta ação não poderá ser desfeita.

Concordo com os termos de negociação de parcelamento.

Continuar Negociação Alterar Negociação Cancelar

Figura 10: Confirmação da Negociação

Após a confirmação da negociação, o contribuinte deve imprimir:

A 1ª parcela e efetuar o pagamento até o vencimento e imprimir demais documentos.

Também cadastrar o débito automático em conta corrente no banco, caso tenha conta e banco;

The screenshot displays a web interface for confirming a simplified installment agreement for social security contributions. At the top, a success message states: "Sucesso: Negociação de parcelamento simplificado de contribuições previdenciárias transmitida com sucesso em 08/07/2015 às 15h12 (horário de Brasília), gerando o pedido de parcelamento nº 1914001". Below this, the main heading is "Confirmação da negociação de Parcelamento Simplificado de Contribuições Previdenciárias". A field for CNPJ is visible, and the date and time "08/07/2015 15:12:38" are shown in the top right. Three key points are listed in blue boxes:

- 1. A ausência de pagamento da primeira parcela, no prazo de vencimento da GPS, causará o indeferimento do pedido de parcelamento.
- 2. A Autorização para débito em Conta-Corrente deverá ser entregue na respectiva agência bancária para cadastramento. O pagamento via débito em conta-corrente ocorrerá somente a partir do mês seguinte ao cadastramento de autorização. Caso o contribuinte não efetue a entrega da respectiva autorização, este ficará responsável pelo pagamento das parcelas, podendo ocorrer a exclusão do parcelamento por inadimplência das parcelas.
- 3. Acompanhe a decisão sobre o Pedido de Parcelamento na Internet na "Consulta Acompanhamento do Pedido" no e-CAC.

Below these points, it states: "Os documentos a seguir estão disponíveis para impressão:" followed by a list of documents:

- 1. Guia de Previdência Social - GPS (1ª Parcela)
- 2. Requerimento Parcelamento
- 3. Autorização para débito em conta-corrente
- 4. Termo de Parcelamento de Débito - Devedores em Geral

A "Meu Principal" button is located at the bottom center of the content area. The version number "Versão 1.1.0a" is visible in the bottom right corner.

Após 5 dias úteis do pagamento da primeira parcela, o contribuinte deve verificar a situação do pedido de parcelamento no link “Consulta Acompanhamento do Pedido e Emissão de Documentos”.



Caso tenha cumprido todos os requisitos, a situação do pedido será “Deferido”.

Se todos os requisitos foram cumpridos o pedido será deferido



O contribuinte pode emitir o comunicado de deferimento

Consulta de acompanhamento do Pedido de Parcelamento Simplificado de Contribuições Previdenciárias [Voltar](#) 

Emissão de documentos para Parcelamento Simplificado de Contribuições Previdenciárias [Voltar](#) 

CNPJ: 09/07/2015 14:44:20

Nº do Pedido	Data do Pedido
1914001	08/07/2015

Selecione o documento do pedido de parcelamento a ser emitido:

- Guia da Previdência Social - GPS (1ª Parcela)
- Requerimento Parcelamento
- Autorização para débito em conta-corrente
- Termo de Parcelamento de Débito - Devedores em Geral
- Comunicado de Deferimento

Versão 3.3.06



REPUBLIKA SRBIJA
Ministarstvo prosvete, nauke i sporta
Uprava za nastavu i nastavnike

POSREDOVANJE U PROMETU NEKRETNIM PRAVNIM PRAVIMA
POSREDOVANJE U PROMETU NEKRETNIM PRAVNIM PRAVIMA

Ime i prezime: _____
 Broj matricne: _____ Broj posrednika: _____
 Broj: _____
 Datum: _____

Posrednik za promet nekretnim pravnim pravima, u skladu sa Zakonom o posredovanju u prometu nekretnim pravnim pravima (Zakonik o posredovanju u prometu nekretnim pravnim pravima) i drugim propisima, izdava ovaj posrednički list za promet nekretnim pravnim pravima u skladu sa sledećim podacima:

	Tip nekretnosti (m ²)	Tip prava (m ²)	Tip prava (m ²)
Ukupno	1000	1000	1000
Ukupno	1000	1000	1000
Ukupno	1000	1000	1000
Ukupno	1000	1000	1000

U skladu sa Zakonom o posredovanju u prometu nekretnim pravnim pravima, posrednik za promet nekretnim pravnim pravima, u skladu sa Zakonom o posredovanju u prometu nekretnim pravnim pravima (Zakonik o posredovanju u prometu nekretnim pravnim pravima) i drugim propisima, izdava ovaj posrednički list za promet nekretnim pravnim pravima u skladu sa sledećim podacima:

U skladu sa Zakonom o posredovanju u prometu nekretnim pravnim pravima, posrednik za promet nekretnim pravnim pravima, u skladu sa Zakonom o posredovanju u prometu nekretnim pravnim pravima (Zakonik o posredovanju u prometu nekretnim pravnim pravima) i drugim propisima, izdava ovaj posrednički list za promet nekretnim pravnim pravima u skladu sa sledećim podacima:

POSREDOVANJE U PROMETU NEKRETNIM PRAVNIM PRAVIMA
 POSREDOVANJE U PROMETU NEKRETNIM PRAVNIM PRAVIMA
 POSREDOVANJE U PROMETU NEKRETNIM PRAVNIM PRAVIMA
 POSREDOVANJE U PROMETU NEKRETNIM PRAVNIM PRAVIMA

Figure 18: Posrednik za promet nekretnim pravnim pravima

16 – PRESCRIÇÃO DOS CRIMES PREVIDENCIARIOS

A perda do direito do Estado em punir o autor de um ato ilícito, em um determinado tempo é denominada prescrição.

O inciso V, do art. 156 do CTN expressa a Prescrição e Decadência, sendo que ambas extinguem o crédito tributário, *extinguem o crédito tributário: V - a prescrição e a decadência;*

Mas o prazo prescricional só poderá ser contado a partir do lançamento realizado. O lançamento pode ser realizado de três formas, de ofício, por declaração e por homologação.

O estelionato previdenciário possui natureza jurídica permanente, portanto o prazo prescricional será iniciado com o último recebimento mensal do benefício.

Os benefícios: aposentadoria por invalidez; aposentadoria por idade; aposentadoria por tempo de contribuição; aposentadoria especial; auxílio-doença; salário-família; salário-maternidade; auxílio-acidente; pensão por morte; auxílio-reclusão; são benefícios de natureza pecuniária, portanto são os benefícios mais visados pelos estelionatários.

17 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho vem de um contexto histórico demonstrando o nascimento da Previdência Social no Brasil. Desde a época da revolução industrial, com as epidemias que assolavam a população brasileira, passando pela lei Elói Chaves, que beneficiou uma parte da classe operária, evitando assim as greves.

Mostrou também a importância da justiça social e a manutenção da Previdência para diminuir as desigualdades no país.

Por fim tipificou os crimes previdenciários disciplinados pela lei 9.983/2000, as causas de extinção da punibilidade, perdão judicial e a prescrição dos crimes previdenciários.

18 - BIBLIOGRAFIA

ALENCAR, Hermes Arrais. Benefícios Previdenciários. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2009.

ATALIBA, Geraldo; Hipótese de Incidência Tributária, 6ª ed., 3ª tir., São Paulo : Malheiros, 2002;

BALEEIRO, Aliomar; Limitações constitucionais ao poder de tributar, 7ª ed., Rio de Janeiro : Forense, 2003;

BALERA, Wagner. Contribuições Destinadas ao Custeio da Seguridade Social *in Martins, Ives Gandra da Silva (Coord.) Caderno de Pesquisas Tributárias n° 49.* São Paulo: Editora Resenha Tributária, 1989.

_____, Wagner. Contribuições que Financiam Programas Sociais *in Revista de Direito do Trabalho.* Volume 100/2000. São Paulo: Thomson Reuters. Dezembro de 2000.

_____, Wagner (Coord.). Curso de Direito Previdenciário – Homenagem a Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira, 3ª Edição. São Paulo: LTr, 1996.

_____, Wagner. Noções Preliminares de Direito Previdenciário. 2ª Edição. Editora Quartier Latin. São Paulo. 2010.

_____, Wagner. Sistema de Seguridade Social. 6ª Edição. Editora LTr. São Paulo – 2012.

BARRETO, Aires Fernandino; “Base de cálculo, Alíquota e Princípios Constitucionais”, São Paulo, Ed. RT, 1987;

BARROS CARVALHO, Paulo de; Curso de Direito Tributário, São Paulo : Saraiva, 1985, 2002;

BECKER, Alfredo Augusto; Teoria Geral do Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1963;

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, Volume 2: Parte Especial. 5ª edição – São Paulo: Saraiva, 2005.

CARRAZZA, Roque Antonio; Curso de Direito Constitucional Tributário, 17ª ed., São Paulo : Malheiros, 2002;

CARRAZZA, Roque Antonio; O Sujeito Ativo da Obrigação Tributária, São Paulo : RT, 1977;

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 13ª Edição. São Paulo: Conceito Editorial, 2006

GRECO, Rogério. Código penal comentado. 2.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

GODOI, Marciano Seabra de (coord.); Sistema Tributário Nacional na jurisprudência do STF, São Paulo : Dialética, 2002;

HOFFMANN, Susy Gomes; As Contribuições no Sistema Constitucional Tributário, Campinas : Copola Livros, 1996;

HORVATH JÚNIOR, Miguel. Direito Previdenciário. 10ª Edição. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

ICHIHARA, Yoshiaki; Direito Tributário, 13ª ed., São Paulo : Atlas, 2004;

JARDIM, Eduardo Marcial Ferreira; Instituições de Direito Tributário, Gráfica Editora Aquarela, 1988;

LACOMBE, Américo Masset; Taxa e preço público, Caderno de Pesquisas Tributárias 10, São Paulo, Resenhas Tributárias;

MACHADO, Hugo de Brito; As contribuições no sistema tributário brasileiro, São Paulo : Dialética / Fortaleza : Instituto Cearense de Estudos Tributários – ICET, 2003;

MACHADO, Hugo de Brito; Curso de Direito Tributário, 21ª ed., São Paulo : Malheiros, 2002;

MARTINS, Ives Gandra da Silva, As Contribuições Especiais numa Divisão Quinquipartida dos Tributos, São Paulo, Resenha Tributária, 1976;

MARTINS, Sérgio Pinto; Direito da Seguridade Social, 19ª ed., São Paulo : Atlas, 2003;

MONTEIRO, Antônio Lopes. **Crimes Contra a Previdência Social: Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000**. Editora Saraiva. 2ª edição. São Paulo, 2003.

NAVARRO COELHO, Sacha Calmon; Comentários à Constituição de 1988, 9ª ed., Rio de Janeiro : Forense, 2005;

NAVARRO COELHO, Sacha Calmon; Curso de Direito Tributário, 9ª ed., Rio de Janeiro : Forense, 2006;

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial** – 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PERSIANI, Mattia. Direito da Previdência Social. Editora Quartier Latin. São Paulo – 2008.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti; Comentários à Constituição de 1969, 3ª ed., vol. II, Rio de Janeiro, Forense, 1987;

SABBAG, Eduardo, Manual de Direito Tributário, 9ª ed. São Paulo: Saraiva 2017

SANTOS, Cláudio As contribuições sociais na Constituição, Caderno de Pesquisas Tributárias 2, São Paulo, Resenha Tributária;

SOARES DE MELO, José Eduardo; Contribuições Sociais no Sistema Tributário, 4ª ed., São Paulo : Malheiros, 2003; e

SOARES DE MELO, José Eduardo; Curso de Direito Tributário, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2004.

Vade Mecum / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha – 21. ed. atual e ampl. – São Paulo: Saraiva 2016

XAVIER, Alberto, Manual de Direito Fiscal, vol. 1, Lisboa, Livraria Almedina, 1974;